

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2021.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a permanência de lactentes e crianças com suas mães.

Autor: SENADO FEDERAL - ZENAIDE MAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL Nº 2.846, de 2021, de autoria do Senado Federal- Senadora Zenaide Maia, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), para assegurar a permanência de lactentes e crianças com suas mães”.

Em síntese, são propostos dois novos dispositivos legais, ambos no ECA. O primeiro diz respeito a uma mudança pretendida no Art. 10 do Estatuto, que diz respeito às obrigações de “hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares”. Nesse aspecto, o projeto pretende acrescentar um inciso VII para obrigar que seja garantido **“o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embaraços, exceto os de natureza exclusivamente médicas”**. Cumpre observar que o Artigo 10 do ECA já possui inciso VII, acrescido pelo advento da Lei nº 14.721 de 2023. Dessa forma, ao final da tramitação do projeto, recomenda-se a renumeração do novo inciso, atendendo a boa técnica legislativa.

O segundo, mais adiante, trata de deixar legalmente consignado, na proposta de um § 3º ao Art. 23 do ECA que **“a situação de rua,**



* C D 2 4 4 8 6 6 4 2 5 7 0 0 *

por si só, não configura fundamento para a retirada unilateral de crianças de suas mães”.

Na justificativa do projeto original, a Senadora afirma que “é lamentável que, em pleno século 21, ainda seja necessário que o Poder Legislativo precise atuar para garantir o direito básico de uma mãe amamentar seu bebê. Acrescenta, no entanto, ser “fundamental agir nesse sentido, pois ainda se verifica neste País a prática de se retirar a criança do colo da mãe por motivos estranhos a necessidades médicas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-8569



* C D 2 4 4 8 6 6 4 2 5 7 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise precisa ser analisada sob os diversos vieses implicados, uma vez que, mesmo do ponto de vista dos direitos da mulher, trata-se de questão multidimensional e assim merece ser tratada.

Em primeiro lugar, como sabemos hoje, a amamentação traz benefícios consideráveis para o desenvolvimento saudável do bebê, proporcionando nutrientes essenciais e o fortalecimento do sistema imunológico¹. Estudos científicos demonstram ainda que o leite materno contém anticorpos que ajudam a combater vírus e bactérias, reduzindo a incidência de doenças como infecções respiratórias e gastrointestinais. Além disso, a amamentação está associada a um menor risco de desenvolver condições crônicas, como obesidade e diabetes, no futuro.

Além disso, sabemos hoje também que o vínculo afetivo entre mãe e filho é essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. O contato próximo durante a amamentação não apenas nutre o bebê fisicamente, mas também promove sentimentos de segurança e confiança. Este vínculo inicial tem repercussões duradouras, influenciando a capacidade da criança de formar relações saudáveis e desenvolver sua autoestima. Para a mãe, este período é igualmente importante, fortalecendo o laço com seu filho e ajudando a reduzir o risco de depressão pós-parto. A preservação deste vínculo é fundamental, portanto, para o bem-estar de ambos.

Como apontado na justificativa do projeto, trata-se de uma discussão de um direito que surge a partir de uma violação de direitos. É preciso, portanto, que este parlamento assente que o direito não apenas à amamentação, mas também à convivência familiar, consiste em um direito cogente desde as primeiras horas de vida, consistindo em um imperativo moral e jurídico para o Estado brasileiro.

¹ Sobre as evidências deste primeiro ponto e dos pontos subsequentes mencionados ao longo do voto, ver https://www.who.int/health-topics/breastfeeding#tab=tab_1, acesso em 25 de junho de 2024.



* C D 2 4 4 8 6 6 4 2 5 7 0 0 *

Infelizmente, hoje, no Brasil, muitas mulheres, sobretudo mulheres pobres, negras e vulneráveis, continuam enfrentando violências institucionais, que são vividas também, infelizmente, nos hospitais e espaços de saúde, que deveriam ser espaços de cuidado. A retirada unilateral de crianças de suas mães sem fundamento legítimo representa uma face cruel dessas violências e deve ser reconhecida como grave violação dos direitos humanos que perpetua ciclos de violência e marginalização.

Em relação ao dispositivo que dispõe sobre a situação de rua não ser um fundamento por si só para a suspensão do poder familiar, trata-se de medida que apenas reforça e especifica o caput do artigo que altera, que já dispõe que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. É preciso lembrar que o referido dispositivo surgiu como uma reação à destruição de famílias pobres promovidas por ações perversas do Estado e também como forma de combate ao tráfico de crianças.

Embora cada caso precise ser analisado com cautela, para que os superiores interesses das crianças e todos os seus direitos sejam observados, com absoluta prioridade, assiste razão ao raciocínio que afirma que a situação de rua por si só não deve levar à perda do poder familiar. O Estado, aliás, deve construir políticas públicas para retirar a família inteira dessa situação e preservar os laços familiares.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2846, de 2021.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-8569



* C D 2 4 4 8 6 6 4 2 5 7 0 0 *